



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.568 E 1.569, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

PARECER Nº 1.568, DE 2013 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte o PLS nº 305, de 2008, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.

O art. 1º do projeto diz que os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficam autorizados a instalar em todas as salas de aula da rede escolar pública a quantidade de carteiras escolares necessárias aos alunos canhotos.

No art. 2º, os mesmos poderes elencados acima terão prazo de noventa dias para adotar as providências de natureza técnica e administrativa cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da lei em que se transformar o projeto.

Finalmente o art. 3º estabelece a data de publicação da lei como marco para sua entrada em vigor.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É fato sabido que nossa sociedade é excludente. Muitos são os motivos para a prática de segregacionismos e também é freqüente que a sociedade, por meio de seus aparelhos de Estado, procure coibir uma série de comportamentos. Os estudantes canhotos foram e são parte dessa história. Por muito tempo o uso da mão esquerda para as atividades de escrita, de desenho, de pintura e esportivas foram desestimuladas. As nossas escolas, ainda hoje, reservam um número insignificante de carteiras para canhotos, geralmente posicionadas em locais secundários nas salas de aula.

Com o advento de pesquisas mais acuradas, a ciência tem revelado que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil, com reflexos prejudiciais à cognição. Na justificativa do projeto, aspectos sociais, além dos biológicos, são levantados, com propriedade, pelo autor.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

O projeto em análise pretende proporcionar, no âmbito das redes públicas nos diversos níveis de ensino, número suficiente de carteiras escolares para atender ao contingente de estudantes canhotos. A existência de número não-desprezível de estudantes nessas condições nas escolas da educação básica e nas instituições superiores de educação do País exige atenção.

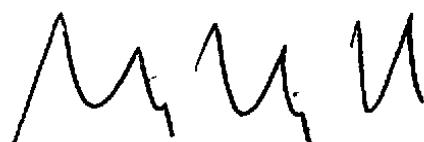
Destarte, pela necessidade de fazer com que canhotos e destros tenham as mesmas condições de estudar e aprender, fazendo com que a escola seja mais democrática e igual, consideramos que o projeto atinge o patamar meritório de ser acatado por esta Casa legislativa.

Os dispositivos do projeto, por outro lado, não coibem a introdução de mobiliário escolar mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos.

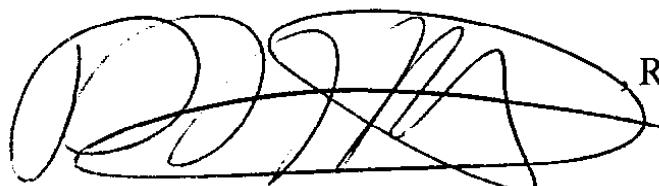
III – VOTO

Pelo exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2009.



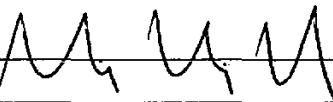
, Presidente



Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 305/08 NA REUNIÃO DE 14/04/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  SENADOR FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
RELATOR	3- EDUARDO SUPLICY
FÁTIMA CLEIDE	4- JOSÉ NERY
PAULO PAIM	5- ROBERTO CAVALCANTI
INÁCIO ARRUDA	6- (VAGO)
MARINA SILVA	7- (VAGO)
EXPEDITO JÚNIOR	

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
(VAGO)	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- Efraim MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.569, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

Em seu art. 1º, o projeto autoriza os Poderes Executivos, em todos os níveis da Federação, a dotar com carteiras apropriadas para alunos canhotos as escolas de suas redes públicas de ensino. No art. 2º, o PLS estabelece o prazo de noventa dias para que sejam adotadas as providências técnicas e administrativas indispensáveis ao cumprimento da norma.

Para justificar a inovação, o autor apresenta argumentos de base pedagógica, associados à demonstração de normalidade da lateralidade em diversos estudos sobre o cérebro, e da constatação fática de que 10% da população estudantil tem a condição de canhotos.

Distribuído à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa, onde foi aprovado, e a esta CDH, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

Tendo em vista a pertinência da análise oferecida pelo Senador Cássio Cunha Lima, relatada *ad hoc* na reunião do dia 28 de junho de 2012 pelo Senador Cyro Miranda, que não mais pertence à Comissão, permitimo-nos adotar parcialmente aquele relatório e o encaminhamento então apresentado, com as alterações que julgamos cabíveis.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre controle das políticas governamentais relativas

aos direitos humanos e das minorias sociais, entre outros assuntos. Por força do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, o caráter terminativo da decisão exige que a Comissão se manifeste, também, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No mérito, a demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar. No entanto, apesar de aprovado na CE sem emendas, como bem afirmou o relator, Senador Augusto Botelho, na ocasião, “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”. Desse modo, para que o projeto reflita real preocupação com a qualidade da educação escolar, é crucial que seja abolido o uso das chamadas “carteiras universitárias” em turmas de ensino fundamental e médio.

Uma limitação visível da proposição, a nosso ver, é o alcance restrito às escolas públicas. Como se sabe, em números de hoje, apenas na educação básica, o setor privado atende mais de 8 milhões de crianças e adolescentes, perfazendo mais de 16% da matrícula no segmento. Na educação superior, a participação do setor privado se eleva ainda mais, passando de 70% da matrícula. Ora, como bem expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º, o oferecimento de insumos básicos é essencial para garantir a qualidade da educação para todos. A par disso, é imperiosa e oportuna a apresentação de emenda que considere essa questão.

Consideramos igualmente problemática a assinatura de prazo de noventa dias para implantação da medida. Com efeito, para minimizar os problemas de logística que gestores públicos e privados poderão enfrentar, vislumbramos como razoável a implementação da mudança no início do segundo ano que se seguir à publicação da lei.

Por fim, impõe-se alertar para o viés autorizativo da proposta, atualmente rechaçado na jurisprudência tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal. Saneamos essa falta mediante emenda que torna obrigatória a instituição da medida na LDB, e que corrige também um equívoco de técnica legislativa. Dessa forma, repõe-se a legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, e contorna-se eventual vício de iniciativa. Uma vez resguardado o mérito social e educacional, abre-se o caminho para o acolhimento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência, em todas as instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Será obrigatória, nas escolas de educação básica e instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência dos respectivos alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Sen^{ta} ANA RITA, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Angela Portela
RELATOR: Angela Portela

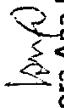
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>PRESIDENTA</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela (RELATORA)</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto (Int)</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal (Int)</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
Wellington Dias (PT)	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) <u>RR</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>PD</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <u>G</u>	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB) <u>EL</u>	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° 1-CDH (SUBSTITUTIVO) AO PLS 305/2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT) (RELATORA)	X
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPLICY (PT)	
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)	X
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)	
WELLINGTON DIAS (PT)	-				6. LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SERGIO SOUZA (PMDB)	
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO	
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1. VAGO	
VAGO					2. VAGO	
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)	
					4.	
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO	
GIM (PTB)					2. VAGO	
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO	

Quórum: TOTAL: 14 AUTOR: — PRESIDENTE: — DEMais: 12
 Votação: TOTAL: 11 SIM 11 NÃO — ABS —


Senadora Ana Rita
 Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quórum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.
 O PRESIDENTE TERA APENAS VOTO DE DESIMPATE NAS VOTAÇÕES NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, POREM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

EMENDA N° 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência, em todas as instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Será obrigatória, nas escolas de educação básica e instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência dos respectivos alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.


Senadora Ana Rita, Presidenta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Públíco, açãoar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

OF. Nº 725/13 - CDH

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão adotou definitivamente, em caráter terminativo, no turno suplementar, o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 305 de 2008, que *Dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º obriga os Poderes Públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao fiel cumprimento da norma ínsita no art. 1º.

A justificação se baseia na necessidade de dez por cento da população estudantil de ter mobiliários adaptados à sua condição canhota, como exigência pedagógica e sanitária.

O projeto não recebeu emendas e foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto não tenha recebido emendas e tenha sido aprovado na CE, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, leva-me a ter uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do projeto: "os dispositivos do

projeto não coíbem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos".

Se estivermos efetivamente compromissados com a melhoria da qualidade do ensino, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas "carteiras universitárias" no ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 1996 - no inciso IX de seu art. 4º.

III – VOTO

Pelo exposto, e inexistindo óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de mobiliário nas escolas de educação básica, com padrão de qualidade e adequação a estudantes destros, canhotos e com necessidades especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Entre os insumos referidos no inciso IX será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica para crianças e adolescentes, de mobiliário adequado ao uso de estudantes destros, canhotos e pessoas com deficiências. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

RELATOR “AD HOC”: Senador ATAÍDES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º do projeto obriga os Poderes Públicos, em todas as redes e níveis de ensino, a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento da norma.

A justificação se baseia na necessidade pedagógica e sanitária de 10% da população estudantil de ter carteiras adaptadas à sua condição de canhotos.

O projeto não recebeu emendas e foi anteriormente aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto tenha sido aprovado na CE sem emendas, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, suscita uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do PLS: “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”.

Se nos comprometemos com a qualidade da educação escolar, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas “carteiras universitárias” nas turmas de ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação de todos, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º. Por isso mesmo, é imperiosa a apresentação de emenda que considere essa questão.

A propósito, é igualmente importante, para reduzir transtornos aos gestores públicos e privados, que o prazo inicial de noventa dias para implantação da medida seja substituído por solução mais razoável. Com esse fim, sugerimos que a implementação da mudança se dê no segundo ano que se seguir à publicação da lei, de modo a que seja realizada no início do ano letivo.

Por fim, é de se salientar que inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental à aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos, públicos e privados, de educação básica e superior, do uso de mobiliário com padrão de qualidade e *design* adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

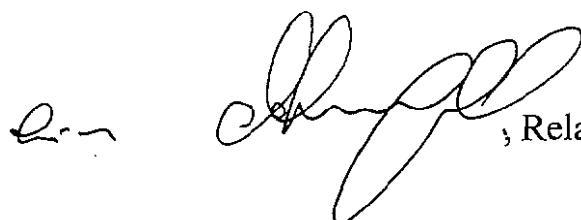
“Art. 4º

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica e superior para crianças, adolescentes, jovens e adultos, de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destro, canhoto ou de pessoa com deficiência.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

RELATOR “AD HOC”: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º do projeto autoriza os Poderes Executivos, em todas as redes e níveis de ensino, a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento da norma.

A justificação da inovação se baseia na necessidade pedagógica e sanitária de 10% da população estudantil de ter carteiras adaptadas à sua condição de canhotos.

O projeto não recebeu emendas e foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa, de onde veio para apreciação terminativa desta CDH.

II – ANÁLISE

A teor do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e das minorias sociais, entre outros assuntos. Em vista do caráter terminativo da decisão, compete à Comissão apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto tenha sido aprovado na CE sem emendas, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, suscita uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do PLS: “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”.

Se nos comprometemos com a qualidade da educação escolar, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas “carteiras universitárias” nas turmas de ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação de todos, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º. Por isso mesmo, é imperiosa a apresentação de emenda que considere essa questão.

A propósito, é igualmente importante, para reduzir transtornos aos gestores públicos e privados, que o prazo inicial de noventa dias para implantação da medida seja substituído por solução mais razoável. Com esse fim, sugerimos que a implementação da mudança se dê no segundo ano que se seguir à publicação da lei, de modo a que seja realizada no início do ano letivo.

Por fim, é de se salientar que inexistem óbices de natureza jurídica e regimental à aprovação da matéria. Quanto à constitucionalidade, é importante ressaltar que esta Casa Legislativa, bem como a Câmara dos Deputados, adota jurisprudência que considera inconstitucionais as proposições de caráter autorizativo, conferido ao PLS nº 305, de 2008, pelo teor do seu art. 1º. Esse óbice pode ser sanado mediante emenda que torne obrigatória a instituição da medida proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos, públicos e privados, de educação básica e superior, de uso de mobiliário com padrão de qualidade e adequação a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

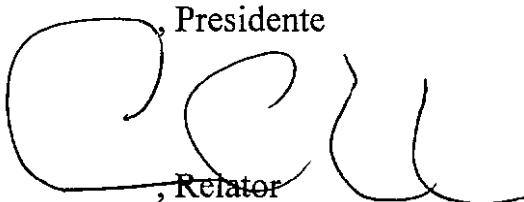
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica e superior para crianças, adolescentes, jovens e adultos, de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,


, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, de 1/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18&\$) /2013